ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a prioridade na apreciação, despacho e execução do pedido de poda ou corte de árvore, quando fundamentado na preservação, criação ou ampliação da acessibilidade, no Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As solicitações de poda ou corte de árvore, feitas ao Poder Público, ainda que por intermédio de concessionário do serviço público, deverão ser apreciadas com prioridade sobre as demais quando o seu fundamento de pedir for relativo à preservação, criação ou ampliação da acessibilidade.

Parágrafo Único. A prioridade que dispõe o *caput* deste artigo deve prevalecer em todas as fases do procedimento administrativo de solicitação do serviço de poda ou corte de árvores.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 18 de Setembro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

A matéria é afeta à organização dos serviços urbanos visa conceder prioridade no atendimento de solicitações de poda ou corte de árvores quando fundamentadas na ampliação, criação ou preservação da acessibilidade, considerando as questões práticas e legais que incidem sobre o tema.

Assim, importa destacar o conceito legal de acessibilidade e de barreira, nos termos do artigo 3º, incisos I e IV, da Lei Federal 13.146/2015:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> [...]
> IV - barreiras: **qualquer entrave**, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

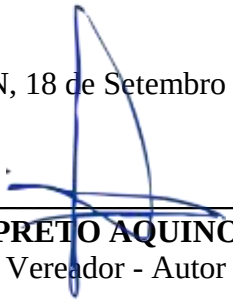
Portanto, é possível que organismos naturais, como plantas e árvores no geral, possam representar uma barreira à acessibilidade, que precisam ser eliminadas com a máxima brevidade, uma vez que sua manutenção pode representar a perpetração contínua de um irregular tolhimento de direitos. Ademais, ainda que a conclusão técnica do órgão seja pela manutenção da estrutura, imperioso se faz concluir pela necessidade de implantar uma política de análise prioritária, pois, quanto antes a questão possuir um desfecho, melhor será para o cidadão buscar inclusive alternativas viáveis à solução do problema enfrentado.

Neste cerne, é perceptível que a proposição em apreço encontra respaldo na legislação de regência, isto porque ela se destina a promover a efetiva acessibilidade que dispõe a Lei, necessária ao bom desenvolvimento social e urbano de Natal.

Ainda, cumpre destacar que a proposição em apreço objetiva regular matéria afeta exclusivamente ao interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, observando-se o atendimento do critério da constitucionalidade e legalidade do projeto em apreço, até porque, ele visa colaborar com a materialização dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88) e proteção da pessoa com deficiência, esta última, de competência do Município, também, nos termos do artigo 23, inciso II da CF/88.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 18 de Setembro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor